



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004469-19.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante CELINA VEL VECHIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1004469-19.2024.8.26.0168
Apelante: Celina Vel Vechio
Apelado: Banco Agibank S/A
Foro e vara de origem: Foro de Dracena/3ª Vara

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE TAXA DE JUROS ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional proposta por consumidora em face de instituição financeira, sob o argumento de que o contrato de empréstimo pessoal celebrado apresenta taxa de juros abusiva. A autora pleiteia a redução da taxa de juros remuneratórios à média praticada pelo mercado na época da contratação, com restituição simples dos valores pagos em excesso. Sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Definir se a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira é abusiva e, consequentemente, passível de revisão. (ii) Estabelecer se, constatada a abusividade, é cabível a restituição dos valores pagos em excesso pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, nos Temas Repetitivos nº 27 e 234, estabelece que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique demonstrada, de acordo com o art. 51, §1º, do CDC.

4. A abusividade da taxa de juros é aferida por meio da comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, considerando também fatores como custo de captação, análise do risco de crédito e spread da operação (STJ, AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC).

5. No caso concreto, o contrato de empréstimo pessoal prevê juros remuneratórios de 9,99% ao mês, enquanto a taxa média de mercado à época da contratação era de 5,58% ao mês, conforme dados do Banco Central.

6. A requerida não apresentou provas que justificassem a adoção de uma taxa de juros tão elevada, como custos elevados de captação dos recursos, risco de crédito específico do tomador ou spread diferenciado. Portanto, a abusividade dos juros remuneratórios está caracterizada.

7. Reconhecida a abusividade da cláusula contratual, a taxa deve ser revisada para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

8. A restituição dos valores pagos a maior é cabível de forma simples, conforme requerido pela parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para determinar a redução da taxa de juros contratada à taxa média de mercado à época, com a restituição dos valores pagos em excesso.

Tese de julgamento: A) É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios em contratos de mútuo pessoal, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade em face das peculiaridades do caso concreto. B) A taxa de juros remuneratórios será considerada abusiva quando significativamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo

Banco Central, salvo justificativa plausível da instituição financeira quanto ao custo de captação, análise de risco de crédito ou spread aplicado. C) Reconhecida a abusividade, os juros devem ser reduzidos à média de mercado praticada na época da contratação, com restituição simples dos valores pagos em excesso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 492, II; 509, I; 510. Código Civil, arts. 389, 404 e 406. Código de Defesa do Consumidor, art. 51, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27 e 234. STJ, AgInt no AREsp nº 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023. STJ, AgInt no AREsp nº 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021. STJ, AgInt no AREsp nº 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe de 12/09/2024.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que contratou empréstimo pessoal com a requerida que apresenta taxa de juros abusiva. Pleiteou pela redução à taxa média praticada pelo mercado à da contratação, com a restituição simples dos valores eventualmente pagos em excesso.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 175/181).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 184/192).

Contrarrazões às fls. 197/208.

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez

e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de empréstimo pessoal não consignado nº 1261744205, firmado em 27/02/2024, prevê juros remuneratórios de 9,99% ao mês (fls. 139/155), superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 5,58% ao mês, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade da taxas de juros remuneratórios do contrato em questão.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, a taxa deve ser revisada para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que a consumidora já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, deverá a requerida restituir de forma simples os valores pagos a maior, conforme requerido pela apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

1) Determinar que as taxas de juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal descrito na petição inicial seja reduzida para o

correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;

2) Determino que a nova taxa e o novo valor das parcelas a serem pagos pela devedora sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;

3) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que a autora pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir de forma simples à autora o excedente pago, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.520,00, ante o ínfimo valor tanto da causa e quanto da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora